



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.720875/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.466 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL.

A informação extemporânea da desconsolidação do Conhecimento de Carga - House enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF no 126.

DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Diante da Súmula CARF nº 2, com efeitos vinculantes, os julgadores do CARF não têm competência para apreciar a constitucionalidade de leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 12-100.538**, de 14 de agosto de 2018, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966:

Dos Fatos

A empresa **JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas quando incluiu no Siscomex Carga o CE mercante filhote (HBL) nº 011105197917860. Este CE está amparado pelo CE mercante genérico (MBL) nº 011105179923420.

No dia **25/10/2011 às 17:03:19h**, a empresa efetuou a desconsolidação do CE mercante filhote supracitado (INCLUSÃO DE HBL APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO).

Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	12 - HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	25/10/2011 22:13:55
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da penalidade ao agente marítimo e não haver prejuízo ao erário.

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega os seguintes pontos: **i.** ter ocorrido ilegitimidade passiva da Recorrente na qualidade de Agência Marítima; **ii.** da denúncia espontânea e **iii.** da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

Da legitimidade passiva do agente marítimo

A Recorrente alega que a multa não pode lhe ser aplicada uma vez que a obrigação acessória deve recair sobre o transportador marítimo ou agente de carga, tendo em vista que o agente marítimo (Recorrente) não se encontra no rol de intervenientes aduaneiros responsáveis pelas informações conforme determinado no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966.

Afirma ainda que, no exercício de suas atribuições, não pode ser equiparado a transportador, este sim o responsável por prestar informações acerca do veículo de carga. Portanto, constata-se a ocorrência da ilegitimidade passiva no presente caso.

Não assiste razão à Recorrente.

Essa matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, face à jurisprudência pacífica que se firmou sobre o tema, cessaram as discussões a respeito da responsabilidade do agente marítimo no âmbito do Colegiado. Vejamos:

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso nesse particular.

Da denúncia espontânea

Defende também a Recorrente que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação a aplicação do art. 138 do CTN e o §2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66..

A temática já foi pacificada no âmbito do CARF. Com efeito, a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea nas infrações por descumprimento de prazo regulamentar foi afastada com a edição da **Súmula CARF nº 126**, abaixo transcrita:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, inaplicável ao caso a denúncia espontânea.

Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A Recorrente alega, ainda no mérito, ser aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pleiteando a partir daí a redução da multa constituída no auto de infração.

No entanto, a aplicação pleiteada dos princípios citados para dispor de modo diverso ao que se encontra na lei, redundaria em afronta à regra legitimamente positivada, consistindo, de fato, em seu afastamento, o que seria apenas possível mediante declaração de inconstitucionalidade. Contudo, tal expediente reserva-se, no ordenamento jurídico brasileiro, ao poder judiciário, sendo vedado às instâncias do julgamento administrativo fiscal, conforme já sumulado por este E. Conselho Administrativo - Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeita-se, assim, a alegação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-012.466 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12266.720875/2011-51